

III - determinar as penalidades a serem aplicadas, bem como os valores das multas e a forma de fiscalização;

IV - definir as normas dos pontos dos autônomos e fixar o período de eleição, respeitando o critério de maioria simples da eleição do responsável pelo ponto.

Art. 4º - O serviço de transporte individual de passageiro somente poderá ser prestado por pessoas que não tiverem qualquer outro vínculo empregatício, seja público ou particular.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 5º - As empresas e os motociclistas deverão pleitear o seu registro junto a Prefeitura Municipal em requerimento ao Chefe do Executivo, que preenchidos os requisitos legais e após parecer da Procuradoria Jurídica, concederá o Alvará.

Art. 6º - Para o registro e expedição do alvará será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I - DOS PROPRIETÁRIOS:

- a) Inscrição legal da empresa;
- b) Registro Geral do proprietário;
- c) Cadastro de Pessoa Física;
- d) O contrato de locação do imóvel onde irá funcionar a sede do estabelecimento, ou a certidão do registro de imóveis, comprovando ser proprietário do mesmo;
- e) Comprovante de quitação de tributos municipais;
- f) Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativo aos crimes de homicídio, roubo, furto, estelionato e porte ilegal de armas e tráfico ou uso de substâncias entorpecentes.

II – DOS MOTOCICLISTAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a) Carteira Nacional de Habilitação;
- b) Registro Geral;
- c) Cadastro de Pessoa Física;
- d) vistoria realizada e aprovada pela Polícia Militar;
- e) Carteira de Trabalho e declaração assinada por duas testemunhas de estar desempregado;
- f) *apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativo aos crimes de homicídio, roubo, furto, estelionato e porte ilegal de arma, tráfico ou uso de substâncias entorpecentes;*
- g) residir na Comarca de Aquidauana e estar filiado a uma empresa ou ponto registrado na cidade ;
- h) ser proprietário, possuir contrato de leasing e/ou

locação de veículo com certificado de registro e licenciamento em Aquidauana.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal manterá registro de dados atualizado das empresas e motociclistas prestadores do serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 8º - Cada empresa e motociclista terá um número de registro pessoal que irá identificá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de registro do motociclista será imutável e intransferível, mesmo que ocorra a transferência deste para outra empresa ou ponto.

Art. 9º - Cada empresa ou ponto poderão operar com o número mínimo de 06 (seis) e o máximo 15 (quinze) moto-taxistas.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 10 - O alvará será expedido a título precário e terá validade de 12(doze) meses a contar de sua expedição, mediante pagamento da respectiva taxa e do cumprimento das normas gerais desse serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo a bem do interesse coletivo, conforme as penalidades previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

4

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 11 - A empresa e os motociclistas terão alvará exclusivo e personalíssimo para cada tipo de transporte individual de passageiro.

Art. 12 - A emissão do alvará para prestação do serviço de transporte individual de passageiro não gera direito real da propriedade, sendo vedada sua locação e alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito.

§ 1º. Os prestadores de serviço de moto-táxi deverão possuir seguro de vida pessoal e dos passageiros com as seguintes coberturas: morte acidental, invalidez por acidente.

§ 2º. No caso de invalidez permanente ou morte, o alvará do inválido ou do falecido, será transferido, às seguintes pessoas, estabelecidas na ordem: 1º. esposa(o) ou companheira(o); 2º. filhos e 3º. pais.

§ 3º. Faculta aos prestadores a contribuição com o INSS, para fins de previdência e aposentadoria.

Art. 13 - As empresas e os motociclistas somente poderão prestar o serviço de transporte individual de passageiro, após a emissão do competente alvará.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DAS EMPRESAS, DOS MOTOCICLISTAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI

Art. 14 - As empresas são obrigadas:

I - manter os veículos ciclomotores em perfeito estado de uso, de conservação e de segurança, conforme estabelecido em Lei;

II - apresentar a cada 12(doze) meses certificado de vistoria expedido pelo DETRAN ou outro órgão oficial;

III - apresentar a cada 12(doze) meses certidão expedida pelo órgão de trânsito local de cada motociclista, contendo informações quanto ao número de infrações de trânsito que porventura tenham ocorrido neste período;

IV - notificar a Prefeitura todas as vezes que houver nova vinculação ou desvinculação de motociclistas do estabelecimento e prestadores de serviço;

V - atualizar todas as demais informações constantes no registro da Prefeitura;

VI - utilizar o uniforme padrão que vier a ser estabelecido;

VII - fiscalizar a conduta de seus motociclistas no trânsito;

VIII - oferecer aos passageiros e motociclistas todas condições de atendimento, com instalações adequadas para melhor executar seu trabalho;

IX - respeitar as tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Os motociclistas e os prestadores de serviços serão obrigados:

I - conduzir o passageiro com zelo e com pequenos volumes de carga e máxima atenção as leis do trânsito, oferecendo conforto e segurança, não criando e expondo o mesmo a risco de qualquer natureza;

II - utilizar e fornecer aos passageiros os equipamentos de segurança estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e outros que venham a ser exigidos pela Prefeitura Municipal;

III - notificar a Prefeitura Municipal todas as vezes que transferir-se para outro ponto e/ou empresa de transporte individual de passageiros;

IV - fornecer prontamente dados reais e verdadeiros exigidos pela Prefeitura;

V - prestar de modo personalíssimo o transporte individual de passageiros, não podendo, a qualquer título, ceder esta atividade a terceiros não registrados ou habilitados na forma da lei;

VI - utilizar o uniforme padrão que vier a ser adotado;

VII - respeitar as tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - O descumprimento dos deveres estabelecidos neste capítulo acarretará a perda do alvará e a proibição em definitivo de exercer o transporte individual de passageiro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

6

Art. 17 - A Prefeitura Municipal e os demais órgãos de trânsito deverão promover campanha de esclarecimento para a comunidade, colocando a disposição um telefone para receber denúncia de conduta irregular dos motociclistas.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal deverá oficiar as autoridades, no sentido de informá-las, que qualquer ocorrência envolvendo motociclistas que operem com o transporte individual de passageiro, deverá ser notificada ao Departamento de Trânsito.

Art. 19 - Caberá ao Chefe do Executivo, por Decreto regulamentar, estabelecer o número de empresas que poderão operar no transporte individual de passageiro, não podendo exceder a 05 (cinco) empresas e a 13(treze) pontos, respeitando a distância mínima de 150(cento e cinquenta) metros em ambos os lados.

Art. 20 - O número de motociclistas que poderão operar no transporte individual de passageiros, não excederá a 150 (cento e cinquenta) e deverão portar capacete de cor única e com o número do alvará, a critério do Poder Executivo.

Art. 21 - O transporte individual de passageiro é serviço de utilidade pública e fica sob o controle da Prefeitura Municipal, qualquer aumento nas tarifas cobradas deverá ser estabelecida com a concordância da mesma, sendo vedada a prática de preços abusivos.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal poderá fiscalizar as condições e instalações onde o serviço de transporte individual de passageiro é prestado, podendo requerer providências.

Art. 23 - Os critérios para seleção das empresas e da localização dos pontos dos motociclistas serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sempre levando em conta o interesse público.

Art. 24 - O prestador, empresa e motociclista, de serviço individual de passageiro será responsável civilmente, na forma da Lei, pelos danos que causarem a terceiros, correndo por sua conta e risco a atividade desenvolvida.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

7

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão composta por membros da Prefeitura, representante da Câmara Municipal e pelo Presidente do Sindicato do Moto-Táxi.

Art. 26 - As empresas e os motociclistas terão que recolher o ISS sobre os serviços prestados, nos moldes do artigo 30 – Anexo I – Item 96, do Código Tributário Municipal.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei n.º 1.699/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 05 DE JUNHO DE 2002.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

Procuradoria Jurídica do Município de Aquidauana